

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A irresignação não merece prosperar.

O acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria o necessário exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra de inviável ocorrência no âmbito do recurso extraordinário. A propósito, destaco trecho ilustrativo do acórdão recorrido, *verbis* :

"No entanto, entendo que não há previsão legal nem constitucional para a prorrogação pretendida.

A Carta Constitucional estabelece no artigo 7º o prazo para licença maternidade de 120 dias. Da mesma forma o artigo 71 da Lei 8213/91 assim determina o prazo para concessão do salário-maternidade.

Para além desse prazo, é possível conceder auxílio-doença se a segurada gestante assim necessitar, inexistindo previsão legal para a extensão do amparo no caso de doença do prematuro, como pretende a autora.

É certo que o Judiciário não pode substituir o Legislativo na eleição das prioridades estabelecidas para amparo dos riscos sociais, sob pena de afronta ao princípio do Estado Democrático de Direito e da seletividade prevista no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a ampliação do amparo previsto no artigo 71 da Lei 8213/91 também dependeria da prévia fonte de custeio a que se refere o artigo 195, § 5º, da CF, que no caso inexistente.

[...]

Por fim, saliento que a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo prazo de 120 dias, não pode ser confundida com a concessão da ampliação do benefício por mais 60 dias com fundamento nos requisitos previstos na Lei n. 11.770/2008, que criou o programa Empresa Cidadã. Um dos requisitos para a concessão do benefício pelo período ampliado é o cadastro da pessoa jurídica empregadora no programa.

Nesses casos, quando se tratar de segurada na condição de empregada, incumbe à empregadora da segurada - e não ao INSS - efetuar o cadastro no programa Empresa Cidadã, cumprir os requisitos legais e conceder o salário-maternidade pelo prazo pretendido.

Merece, portanto, ser provido o recurso do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de prorrogação do salário maternidade."

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1.Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720 - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979 - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/5/19.

Ex positis , **DESPROVEJO** o agravo interno e, por ser manifestamente improcedente o recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja unânime a votação.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/10/2020 00:00